

levaram o Governo a retirar-lhe a autonomia financeira, como se vê do artigo 35.º do mesmo decreto;

Considerando que a situação económica e financeira da referida colónia tem melhorado gradualmente, de modo que já em 1935 lhe foi restituída aquela autonomia, pelo artigo 45.º do decreto n.º 25:306, de 9 de Maio;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial e o disposto no § 2.º do artigo 10.º e no § 4.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, § 1.º, n.º 3.º, da mesma Carta Orgânica, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 38.º do decreto n.º 22:793, de 30 de Junho de 1933.

§ único. Fica o governo da colónia de S. Tomé e Príncipe autorizado a abrir os créditos necessários para ocorrer à execução dêste artigo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1937.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Junta Nacional das Frutas

Despacho ministerial de 15 de Outubro de 1937:

Os pequenos formatos de embalagem para figos e amêndoas, até ao limite máximo de 15 quilogramas, já standardizados e legalmente autorizados, destinados aos mercados das ilhas adjacentes, África e América do Sul podem ser agrupados em taras de protecção (caixas, sacos e fardos), sem determinação do pêsso líquido para estas.

Junta Nacional das Frutas, 18 de Outubro de 1937.— O Presidente, *A. Botelho da Costa*.

Despacho ministerial de 15 de Outubro de 1937:

Manda admitir para o acondicionamento de nozes destinadas aos mercados ingleses os seguintes tipos de recipientes:

Sacos contendo 25 e 9 quilogramas (pêsso líquido).

Junta Nacional das Frutas, 18 de Outubro de 1937.— O Presidente, *A. Botelho da Costa*.

Despacho ministerial de 15 de Outubro de 1937:

Determina que às regras estabelecidas por despacho de 21 de Setembro findo, publicadas no *Diário do Governo* de 28 do mesmo mês, a que deverão obedecer as relações entre exportadores de castanhas e os commissários existentes nas regiões de produção, sejam aditadas as seguintes:

- 1) Os comerciantes, por grosso, de castanhas de Lisboa e Porto somente poderão fornecer esta fruta aos comerciantes exportadores quando inscritos na Junta Nacional das Frutas.
- 2) Os lotes de castanhas, fornecidos pelos commissários, que se destinam aos abastecimentos dos mercados da América do Sul e do Norte não poderão conter mais de 100 frutos por quilograma.
- 3) Todos os lotes que não obedeçam às condições expressas no número anterior e nas alíneas do n.º 2.º do despacho publicado no *Diário do Governo* de 28 de Setembro findo ficarão de conta do remetente, ou proceder-se-á à sua escolha, debitando o exportador ao commissário as despesas realizadas com êste trabalho e a importância correspondente ao refugo obtido na escolha.

Junta Nacional das Frutas, 18 de Outubro de 1937.— O Presidente, *A. Botelho da Costa*.